

das Festas da Rainha Santa, emitidas pela comissão de iniciativa de Coimbra.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Junho de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:665

Pelo decreto n.º 18:376, de 23 de Maio de 1930, o número de inspectores do quadro comum dos correios e telégrafos coloniais a que se refere a alínea *a*) do artigo 146.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, foi reduzido de uma unidade, passando as funções atribuídas ao cargo de inspector dos serviços dos correios e telégrafos do círculo da África Ocidental a ser desempenhadas cumulativamente pelo inspector consultor técnico dos serviços radiotelegráficos de todas as colónias junto da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias.

Pode o Ministro das Colónias, por força do artigo 187.º do citado decreto n.º 15:490, determinar que o inspector de quem se trata assuma provisoriamente a direcção dos serviços dos correios e telégrafos na colónia de Angola.

Pela reforma do Ministério das Colónias, promulgada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, desapareceu a Direcção Geral dos Serviços Centrais e desapareceu também o cargo de consultor técnico e ficou portanto apenas existindo o cargo de inspector.

E como só havia verba orçamentada para o cargo de consultor técnico, agora extinto, torna-se necessário providenciar acerca dos vencimentos que ao mesmo funcionário, agora somente inspector dos serviços dos correios e telégrafos do círculo da África Ocidental, devem ser fixados e abonados.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do inspector dos correios e telégrafos do círculo da África Ocidental, quando em exercício de funções na colónia de Angola, são fixados em 17.000\$ de categoria e 34.000\$ de exercício, no total anual de 51.000\$, e serão inscritos nos futuros orçamentos competentes da colónia de Angola.

§ único. Quando o inspector dos correios e telégrafos do círculo da África Ocidental inspecione os serviços de qualquer colónia terá direito, além dos vencimentos fixados no presente artigo, a um subsídio diário, cujo quantitativo será fixado na portaria que determine

essa inspecção, o qual será abonado pela colónia onde o serviço for prestado.

Art. 2.º Para pagamento no corrente ano económico dos vencimentos a que se refere o artigo antecedente é autorizado o governo geral da colónia de Angola a abrir, nos termos legais, um crédito especial relativo aos meses de Março a Dezembro de 1936.

§ único. Para contrapartida do crédito a que este artigo se refere serão utilizadas as disponibilidades dos vencimentos do lugar vago de chefe dos serviços dos correios e telégrafos de Angola, inscritos no capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea *a*), do respectivo orçamento privativo.

Art. 3.º Ao inspector dos correios e telégrafos do círculo da África Ocidental, com sede na cidade de Loanda, nos termos do § único do artigo 185.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, quando em serviço de inspecção às outras colónias do mesmo círculo, são aplicáveis as disposições dos artigos 100.º, §§ 3.º e 10.º, e 101.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, e artigos 2.º e 5.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 4.º O inspector dos correios e telégrafos do círculo da África Ocidental deverá, nos termos do artigo 187.º do decreto n.º 15:490, assumir, sempre que o Ministro das Colónias o determinar, a direcção dos correios e telégrafos da colónia de Angola.

Art. 5.º Ao inspector dos correios e telégrafos do círculo da África Ocidental poderão ser atribuídas em portarias especiais emanadas do Ministro das Colónias quaisquer outras comissões de serviço compatíveis com a sua categoria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias da África Ocidental.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 8:456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada por decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, e ouvido o extinto Conselho Superior das Colónias, rejeitar o diploma legislativo n.º 655, de 20 de Outubro de 1934, do governo geral de Angola, publicado no *Boletim Oficial* da mesma colónia n.º 42, 1.ª série, da mesma data.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 8 de Junho de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.